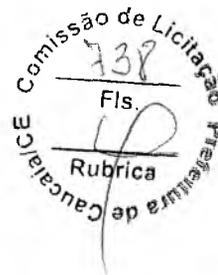




**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 572/2021/SEINFRA.

Caucaia-CE, 10 de maio de 2021.

Ilm. Sr(a).

Sr. Edmilson Mota Neto

Coordenador de Departamento de Gestão de Licitação

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade, CEP: 61.600-000

Assunto: Encaminhamento do Termo de Revogação referente à Concorrência Pública nº 2021.03.17.02 – SEINFRA

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para solicitar providências quanto a publicação do competente Termo de Revogação da Licitação referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.03.17.02**, cujo objeto é a **contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com o Projeto Básico e Anexos do Edital.**

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que determine o prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975
349

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multiple,
ou=27842417000150, ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ
DAHER VASCONCELOS:74747975349
Dados: 2021.05.12 09:46:52 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



**TERMO DE REVOGAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.03.17.02**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **Concorrência Pública nº 2021.03.17.02**, cujo objeto é a **contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com o Projeto Básico e Anexos do Edital.**

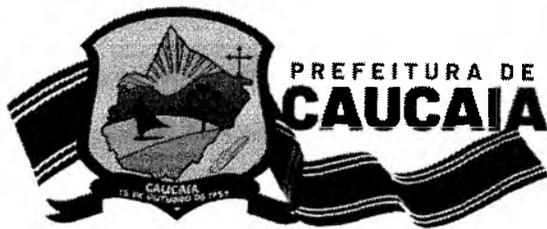
Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia - CE, 10 de maio de 2021.

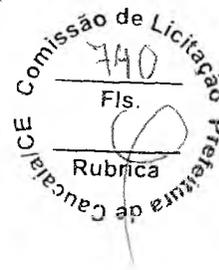
ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:747
47975349
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla, ou=27842417000158,
ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349
Dados: 2021.05.12 09:47:19 -03'00'

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.17.02

O Secretário Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, neste ato representado por seu Secretário, Eng. Civil ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, vem apresentar sua justificativa acerca dos motivos da Revogação e de determinar a Revogação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.17.02, pelos motivos abaixo expostos:

I. DO OBJETO

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 2021.03.17.02, que tem como objeto a **contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com o Projeto Básico e Anexos do Edital.**

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório teria sua abertura em 07 de maio de 2021 estando, na data atual, em fase de recebimento de possíveis esclarecimentos e/ou impugnação ao objeto licitado, e, posteriormente a sessão de abertura do certame.

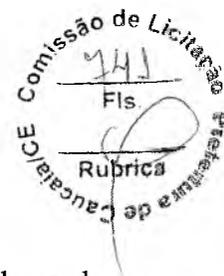
Tendo em vista os vários pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório, e por conseguinte, a necessidade de realizar algumas alterações no Edital, sempre de forma pontual no sentido de esclarecer as empresas solicitantes, e ainda, sem que houvesse tempo hábil para uma alteração de forma ampla e gerenciada do mesmo.

Revedo a necessidade da Administração Pública Municipal de reorientar o objeto do processo licitatório em destaque para realizar de uma Nova Concorrência Pública através de uma nova análise em relação aos pontos mencionados, e entendendo pela impossibilidade

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



de continuar com o Certame ora publicado, em observância aos princípios basilares da Constituição e o disposto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, a autoridade superior decidiu pela REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 2021.03.17.02.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

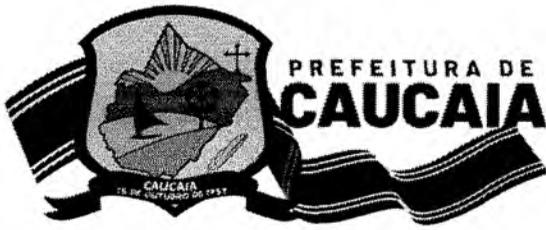
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEINFRA iniciou o procedimento licitatório, para atender a necessidade real da Administração Pública do Município, através da contratação dos serviços especificados no objeto da Concorrência Pública nº 2021.03.17.02.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, pelas inúmeras modificações que seriam necessárias que foram verificadas através dos pedidos de esclarecimento e impugnação do Edital. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido e da forma estabelecida, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

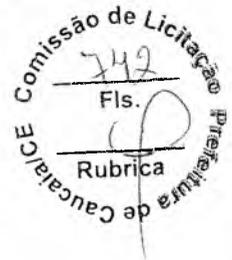
Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do Contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro Contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

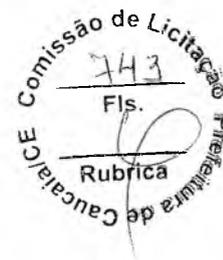
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público..._Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



IV. DA DECISAO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opinamos pela REVOGAÇÃO da Concorrência Pública nº 2021.03.17.02, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Caucaia, 10 de maio de 2021.

**Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública**

**Eveline Gurgel Mota Bernardo
COORDENADORA GERAL**